



CARLOS PINTO DE ABREU  
E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## A DETENÇÃO DE INIMPUTÁVEIS NO SISTEMA PRISIONAL EM PORTUGAL – UMA QUESTÃO ESTRUTURAL

**Caso Miranda Magro v. Portugal**  
**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**  
**9 de Janeiro de 2024**

No passado dia 9 de Janeiro de 2024, Portugal foi condenado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante abreviadamente designado “TEDH” ou “Tribunal”) por violação dos artigos 3.º (proibição de tratamento desumano e degradante) e 5.º (direito à liberdade e à segurança) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (doravante abreviadamente designada “Convenção”), por não ter prestado os cuidados adequados e necessários durante a detenção de um inimputável no Hospital Prisional de Caxias<sup>1</sup>.

Esta não é a primeira vez que o Estado português é condenado por violação do artigo 3.º da Convenção em virtude das condições materiais de detenção em estabelecimentos prisionais, existindo, actualmente, mais cinco decisões neste sentido<sup>2</sup>, no entanto, é a primeira que versa sobre as condições de detenção de um Hospital Prisional.

Em 2019, Miranda Magro teria sido condenado pelos crimes de dano, ameaça e assédio sexual, contudo, devido à sua doença mental, esquizofrenia paranoide, o Tribunal Judicial da Comarca de Évora declarou-o inimputável, nos termos do artigo 20.º do Código Penal. Em consequência, foi-lhe aplicada uma medida de segurança de internamento, durante três anos, numa instituição psiquiátrica apropriada. Esta medida foi suspensa na sua execução, sob condição de Miranda Magro se submeter ao necessário tratamento psiquiátrico no Hospital do Espírito Santo de Évora e de não reincidir.

---

<sup>1</sup> Decisão disponível, em inglês, em [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22itemid%22:\[%22001-229894%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22itemid%22:[%22001-229894%22]}).

<sup>2</sup> Petrescu v. Portugal; Bădulescu v. Portugal; Da Silva Santos Pereira and Diamantino da Silva v. Portugal; Ribeiro dos Santos and Jevdokimovs v. Portugal; Cunha Casaca v. Portugal.



Segundo Relatório daquele Hospital, embora Miranda Magro tivesse inicialmente cumprido o plano médico, não compareceu a algumas consultas e chegou a recusar receber tratamento. De acordo com a avaliação efectuada, o incumprimento das medidas terapêuticas propostas conduziria ao agravamento do estado clínico de Miranda Magro, tornando-o um risco para si e para os outros, razão pela qual foi proposto o internamento.

Em Fevereiro de 2021, por não estarem reunidas as condições que conduziram à suspensão da medida de segurança de internamento, o Tribunal Judicial da Comarca de Évora revogou a mesma e ordenou o internamento de Miranda Magro em estabelecimento psiquiátrico adequado.

Em Abril de 2021, Miranda Magro foi detido pela polícia e conduzido ao Hospital Júlio de Matos, em Lisboa, para cumprimento da medida de segurança a que tinha sido condenado. Porém, este Hospital recusou o seu internamento por falta de vagas e pelo facto de ter sido condenado por um crime (sendo dada prioridade às situações de internamento de não condenados). Miranda Magro foi então conduzido para a unidade de psiquiatria do Hospital Prisional de Caxias, onde permaneceu enquanto aguardava colocação em estabelecimento de saúde mental fora do sistema prisional.

Apenas em Outubro de 2021, foi transferido para a Clínica Psiquiátrica Sobral Cid, em Coimbra, um estabelecimento de saúde mental fora do sistema prisional.

No momento da apresentação da sua queixa ao TEDH, Miranda Magro encontrava-se detido na unidade psiquiátrica do Hospital Prisional de Caxias. Para tanto, alegava que aí não recebia o tratamento médico adequado e as condições de detenção eram inapropriadas – incluindo grades, arame farpado e guardas equipados com meios de contenção física, levando, conseqüentemente, a que tivesse sido alvo de um tratamento desumano e degradante, em violação do artigo 3.º da Convenção.

Também no momento da sua detenção no Hospital Prisional de Caxias, foi formulado um *habeas corpus* pelo irmão de Miranda Magro alegando que a detenção daquele era ilegal. Não obstante o Supremo Tribunal de Justiça ter indeferido a providência, reconheceu que a detenção do inimputável no Hospital Prisional tinha natureza temporária



e que este deveria ser urgentemente transferido para um estabelecimento de saúde fora do sistema prisional.

Na decisão formulada, o TEDH teve em consideração a legislação portuguesa aplicável, os relatórios da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do Provedor de Justiça, do Mecanismo Nacional de Prevenção e de outros organismos relevantes de monitorização dos direitos humanos das Nações Unidas e do Conselho de Europa que contém informação sobre o estado do sistema prisional português e o tratamento das doenças mentais nestes estabelecimentos.

Em particular, no relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção, eram salientados diversos problemas relacionados com as condições de detenção e os cuidados prestados a reclusos com doenças mentais, designadamente, falta de espaço de intervenção, acomodações inadequadas, insuficiência de médicos e falta de um plano individual para cada doente. Também o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes (CPT) evidencia a sobrelotação do Hospital Prisional de Caxias e o facto de esta instalação em concreto não ter um ambiente terapêutico adequado, sendo que deveria desenvolver mais actividades recreativas e estimulantes.

No caso concreto, o TEDH verificou que Miranda Magro não recebeu tratamento adequado para a sua condição e, sendo um indivíduo mais vulnerável, as condições inadequadas ou insuficientes de detenção resultaram numa exacerbação dos sentimentos de angústia, medo, stress e ansiedade, concluindo pela verificação da violação do artigo 3.º da Convenção.

Na queixa apresentada ao TEDH, Miranda Magro alegava também que a sua detenção no Hospital Prisional de Caxias não seria legal e que lhe teria sido negado o acesso a tratamento médico adequado.

O TEDH enquadrou esta alegação numa eventual violação do artigo 5.º da Convenção.



Na sua avaliação, o TEDH considerou que, no caso concreto, as três condições mínimas estabelecidas na sua jurisprudência relativa à privação de liberdade de “*peças com doença mental*” estavam reunidas:

- i. O requerente sofre de esquizofrenia paranoide, uma doença mental grave, com a qual foi medicamente diagnosticado em 2002;
- ii. A sua detenção foi ordenada por um tribunal nacional ao abrigo de um “*procedimento previsto na lei*” com base na sua perturbação mental e no perigo que representava para si próprio e para os outros;
- iii. Antes disso, tinha sido condenado por diversos crimes e sido declarado inimputável. Posteriormente, teria sido condenado numa medida de segurança de internamento, cuja execução fora inicialmente suspensa por um período de três anos, sob condição do cumprimento de várias condições. Em face do incumprimento dessas condições, o Tribunal Judicial da Comarca de Évora revogou a suspensão da medida de segurança e ordenou a sua execução. Esta decisão transitou em julgado em 26 de Março de 2021 e foi executada em 14 de Abril de 2021, conduzindo à detenção de Miranda Magro na unidade psiquiátrica do Hospital Prisional de Caxias. Decisão que foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça em 21 de Abril de 2021, que considerou que a detenção estava em conformidade com a lei.

O TEDH conclui, a este respeito, que a detenção de Miranda Magro foi uma medida decidida em conformidade com um procedimento prescrito por lei e, por conseguinte, abrangida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea e), da Convenção.

Para avaliar se uma detenção por estes motivos é ou não conforme ao artigo 5.º da Convenção, o TEDH verifica ainda as condições em que uma pessoa com doença mental recebe tratamento. O Tribunal reitera que manter as pessoas com doença mental na ala psiquiátrica dos estabelecimentos prisionais sem o devido cuidado ou acompanhamento não é compatível com a protecção que a Convenção lhes confere.



O Tribunal observa que, entre 14 de Abril e 18 de Outubro de 2021, Miranda Magro, que foi considerado inimputável, esteve detido na unidade psiquiátrica do Hospital Prisional de Caxias (estabelecimento que se destina principalmente a servir a comunidade prisional comum que sofre de doença mental e não faz parte do sistema de saúde).

O TEDH aceita que o simples facto de Miranda Magro ter sido colocado numa instalação dentro do sistema prisional não torna, por si só, a sua detenção ilegal. Contudo, o Tribunal entende que a detenção de inimputáveis na ala psiquiátrica de prisões comuns enquanto aguardam a sua colocação num estabelecimento de saúde mental adequado, sem a prestação de cuidados suficientes e apropriados, como parece ter sido o caso de Miranda Magro, não é compatível com a protecção garantida pela Convenção.

No caso concreto, o TEDH concluiu que não foram oferecidas condições adequadas para o tratamento individualizado de Miranda Magro (tendo em conta as necessidades específicas de saúde mental, devendo o tratamento visar, na medida do possível, a cura ou o alívio do seu estado, incluindo, se for caso disso, a redução ou o controlo do nível de perigo que representa, com vista a prepará-lo para uma eventual reintegração futura na sociedade) e que o ambiente terapêutico não era apropriado, já que seria necessário assegurar cuidados para além dos cuidados básicos de saúde, podendo a falta deles levar a um agravamento do estado psicológico e causar agravamento da situação por sentimentos de *stress* e ansiedade.

Neste sentido, o Tribunal considerou que a privação de liberdade de Miranda Magro na unidade psiquiátrica do Hospital Prisional de Caxias não foi conforme à Convenção e, por isso, é violadora do artigo 5.º da Convenção, tendo considerado justa a atribuição de uma indemnização de 34.000 EUR a título de danos não pecuniários.

O TEDH reitera ainda que, em conformidade com o artigo 46.º da Convenção, a constatação de uma violação impõe ao Estado requerido a obrigação jurídica não só de pagar às pessoas em causa as quantias atribuídas a título de indemnização nos termos do artigo 41.º, mas também de seleccionar, sob o controlo do Comité de Ministros, as medidas gerais e/ou, se for caso disso, individuais a adoptar na sua ordem jurídica interna para pôr termo à violação constatada pelo Tribunal e reparar, na medida do possível, os seus efeitos.



CARLOS PINTO DE ABREU  
E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A este respeito, o Tribunal considera que as infracções verificadas no presente caso não são imputáveis apenas às circunstâncias pessoais de Miranda Magro, mas resultam de um problema estrutural que justifica a imposição de medidas gerais ao abrigo do artigo 46.º da Convenção.

Um problema estrutural no que diz respeito às condições de vida e ao tratamento adequado e individualizado dos doentes mentais, pois o facto de não estarem num ambiente próprio e adequado para o tratamento deste tipo de patologias pode gerar uma exacerbação de sentimentos, nomeadamente, desgosto, angústia, *stress* e ansiedade, podendo prejudicar a evolução do doente e a sua futura reintegração na sociedade.

O TEDH teve em atenção as medidas positivas recentemente tomadas na legislação nacional portuguesa para favorecer a colocação de pessoas com perturbações mentais em instalações de saúde mental no sistema de saúde em geral (cf. Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de Maio), em conformidade com os objectivos do artigo 126.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade<sup>3</sup>. Contudo, entende que, embora constitua um bom ponto de partida, a adopção de legislação não resolverá por si só os problemas descritos, uma vez que são necessárias medidas eficazes para implementar e fazer cumprir as disposições assim introduzidas.

**Diana Silva Pereira**

Advogada Associada na Carlos Pinto de Abreu e Associados, Lisboa

**Sabrina Gomes**

Aluna de Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa,  
em regime de estágio curricular na Carlos Pinto de Abreu e Associados, Lisboa

*Este texto tem carácter meramente informativo e não constitui aconselhamento jurídico. Não estabelece uma relação de patrocínio ou consulta jurídica entre o leitor e a sociedade de advogados Carlos Pinto de Abreu e Associados, Sociedade de Advogados SP RL, ou os seus advogados e advogadas. Se tiver dúvidas sobre uma situação concreta, é essencial que obtenha aconselhamento jurídico para o seu caso específico.*

<sup>3</sup> É de salientar que, entretanto, entrou em vigor a Lei n.º 35/2023, de 21 de Julho, que veio alterar o antigo regime da lei da saúde mental, com mais de 20 anos.